



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0219.7/2019

Dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 17 de junho de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 25 de junho de 2020.

Houve diligência informal para Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina – AHESC e Secretaria de Estado da Saúde, com resposta somente da AHESC.

O projeto de lei foi aprovado nesta Comissão com a emenda substitutiva global de minha autoria.

Na Comissão de Finanças e Tributação o Relator Deputado Marcos apresentou subemenda aditiva que suplementa os investimentos do Estado de Santa Catarina na Saúde em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para os hospitais municipais e clínicas de hemodiálise, que foi aprovada por unanimidade.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos e emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nesta fase processual esta Comissão só analisa da subemenda aditiva de fl. 28 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

A matéria contida na subemenda tem pertinência temática com o projeto de lei porque trata de repasse financeiro do Estado para a saúde através da Secretaria de Estado da Saúde para os hospitais municipais e clínicas de hemodiálise.

A subemenda aditiva de fl. 28 tem a seguinte redação:

“Art.2º O Estado de Santa Catarina deverá ampliar os repasses em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), até dezembro de 2020, dos recursos financeiros destinados aos hospitais e clínicas hemodiálise contratualizadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, na gestão Estadual e Municipal, e também os hospitais municipais, não enquadrados na política hospitalar catarinense.

§ 1º Fica autorizado a Secretaria de Estado da Fazenda fazer os remanejamentos orçamentários necessários para o cumprimento do caput deste artigo, bem como abrir rubrica orçamentária e subação específica.

§ 2º A Secretaria de Estado da Saúde deverá apresentar para Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no prazo de 15 dias da publicação desta lei, o cronograma de aplicação e desembolso dos recursos previstos no caput deste artigo.



§ 3º O não cumprimento da obrigação e do prazo previsto no § 2º deste artigo incorrerá em crime de responsabilidade para o Secretário de Estado da Saúde.”

As leis de iniciativa do Poder Legislativo que acarrete aumento de despesa ao Poder executivo, não podem ser consideradas incompatíveis com o art. 167, III da Constituição Federal (dispositivo constitucional que impede a realização de despesa que exorbite os créditos orçamentários) porque tal norma constitucional é dirigida para o Administrador e não à Lei ou ao Poder Legislativo. Portanto, cabe ao Gestor (Poder Executivo) respeitar os limites orçamentários quando da execução dos programas públicos.

Este é o entendimento da Eminente Ministra Cármen Lúcia, na ADI 2072, *in verbis*:

“.....

15. Também não há se cogitar ter sido descumprida a norma do art. 167, inc. II, da Constituição da República, segundo a qual fica proibida “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Como destacado pelo Ministro Octavio Gallotti, essa norma dirige-se ao administrador público, e não à lei, por lhe caber executar os programas contemplados na lei, com a utilização dos créditos orçamentários.

Os créditos orçamentários estabelecem, portanto, os limites da atividade do administrador, o valor autorizado a despende, e, por isso mesmo, devem ser suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da execução dos programas. Não por outra razão ao



administrador se vedam a realização de despesas e a assunção de obrigações que superem o valor nele previsto.

.....”

Assim a subemenda aditiva de fl. 28 não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0219.7/2020, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo com a subemenda aditiva de fl. 28**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual